



A
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
MONDAI – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

Objeto.: Contratação em regime de empreitada global para construção de um pavilhão industrial com área a ser construída de 2.000,00 m² em estrutura pré moldada, a ser edificado na área industrial localizada na Linha Fatima no Município de Mondai – SC, no termos do Contrato de empréstimo nº 2013034401 firmado entre BADESC e o Município de Mondai – SC.

CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Av. Progresso , nº 653, Centro, Caibi, SC, inscrita no CNPJ sob nº 01.496.099/0001-27, por seu Procurador o Sr. **FABIO LUIZ SILVEIRA**, por intermédio da Procuração Publica de poderes de gerencia protocolada sob o nº 01969 livro 019, nas folhas 19/130, em data de 02/08/2012, portador da cédula de identidade nº 12R.2.431.110 SSP/SC, CPF sob nº 678.555.399-72, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua das Araucarias nº 567, Caibi, estado de Santa Catarina, que ao final subscreve, vem tempestivamente perante vossa comissão com fulcro no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DOS FATOS

A Comissão de Licitações em Ata de recebimento e abertura de documentação nº 43/2015 da Concorrência Pública nº 002/2015, realizada na data de 28 de Julho de 2015, registrou a presença das seguintes empresas participantes do referido certame: CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA EPP,

CNPJ n° 01.496.099/001-27 ; METAL VIDROS METALURGICA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ n° 09.294.970/0001-11; CLEONOR JOSÉ MAHL & CIA LTDA ME, CNPJ n° 04.517.472/0001-77; CONSTRUTORA BANDERA LTDA, CNPJ n° 11.624.306/0001-35 E IGM ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ n° 13.591.643/0001-07

A comissão procedeu na abertura dos envelopes n° 01, contendo a documentação. Registra na ata que, “analisa a documentação a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA EPP através do seu Representante Credenciado no certame o SR. Jaison Cadoná, brasileiro, solteiro, Administrador, portador da Cédula de Identidade n° 3.583.202 e CPF n° 062.281.639-06, manifestou a intenção de interpor recurso contra as Empresas CLEONOR JOSÉ MAHL & CIA LTDA ME, CNPJ n° 04.517.472/0001-77 e CONSTRUTORA BANDERA LTDA, CNPJ n° 11.624.306/0001-35 Foi aberto o prazo para a apresentação dos recursos conforme determina a Lei”.

Assim, considerando que a comissão, mesmo não procedendo no julgamento da documentação dos licitantes, abriu prazo para a apresentação de recurso, estamos interpondo o presente recurso administrativo pelas razões abaixo, para que, ao final, a Comissão de Licitações, em observância a Lei Federal n° 8.666/93 e as regras contidas no Edital da Licitação em epígrafe, inabilite as licitantes CLEONOR JOSÉ MAHL & CIA LTDA ME, CNPJ n° 04.517.472/0001-77; CONSTRUTORA BANDERA LTDA, CNPJ n° 11.624.306/0001-35, haja vista que apresentaram documentação insuficiente e em desacordo com o edital e com a Lei Federal n° 8.666/93. Neste sentido estamos diante de caso de lesividade indireta, que garante o direito ao manejo do presente recurso administrativo.

Para ilustrar vejamos o que diz MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, pág. 622):

“Mas também haverá interesse em recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Assim, por exemplo, a decisão que julga habilitado um dos licitantes é indiretamente lesiva ao interesse de todos os demais licitantes.”

Assim, demonstrada a adequação e o cabimento do presente recurso.

2. DO MÉRITO

Em análise minuciosa realizada na documentação de habilitação, verifica-se que as empresas CLEONOR JOSÉ MAHL & CIA LTDA ME, CNPJ n°

04.517.472/0001-77; CONSTRUTORA BANDERA LTDA, CNPJ nº 11.624.306/0001-35, não cumpriram com os requisitos da Licitação Concorrência Pública n.º 002/2015, instaurada por este órgão público, ao não apresentarem documentos exigidos pelo instrumento convocatório ou ao apresentá-los de forma inadequada e insuficiente, o que obriga a comissão de licitações a inabilitá-las, sob pena de infringir vários dispositivos legais aplicáveis, dentre os quais destacamos os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93 e os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Carta Magna.

Assim, desde logo pede que este colegiado, siga o julgamento do certame com a declaração de inabilitação das empresas acima referidas pelos fatos e fundamento a seguir elencados.

Vejamos as falhas da documentação de habilitação das empresas licitantes em comento, analisando as exigências e previsões editalícias:

Primeiro: CONSTRUTORA BANDERA LTDA, CNPJ nº 11.624.306/0001-35
a) Não Apresentou caução de 1% (um por cento) como condições de habilitação conforme item **5.7.3 – Para comprovação da qualificação econômico-financeira:** b) Como condições de habilitação deverão os interessados apresentar comprovante de caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária na importância correspondente a 1% (um cento) do valor orçado da obra. O comprovante de caução em uma das modalidades acima especificadas deverá ser apresentado junto no envelope nº 01 - Documentação. A licitante vencedora, no ato da assinatura do contrato deverá apresentar caução nos moldes do art. 56, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8666/93 na proporção de 5% (cinco por cento) do valor da obra. O valor da caução será liberado nos moldes do § 4º do art. 56 da Lei 8666/93. Em caso de inexecução da obra ou rompimento do contrato, a caução será revertida em favor do Município de Mondai em forma de multa.

b) Apresentou Acervo Técnico com metragem incompatível com a mínima exigida no item **5.7.4 – Para comprovação da qualificação técnica:** f) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação exclusiva, através de Certidão de Acervo Técnico- CAT, emitida pelo CREA/CAU, atestando a execução de obras e serviços de Engenharia Civil (EDIFICAÇÕES), ou atestado de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do objeto.

c) Não apresentou responsabilidade técnica na forma exigida no item **5.7.4 – Para comprovação da qualificação técnica:** a) Apresentar prova de que possui contratados os serviços de responsável técnico de acordo com as normas do CREA-SC, sendo que, em não havendo contrariedade para o Município, o licitante se constitui hábil com o registro na Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Registro de Empregado (RE), ou contrato de prestação de serviços de responsável técnico por tempo indeterminado.



d) Não apresentou alvará municipal conforme exigido no item **5.7.2 – Para comprovação da regularidade fiscal:** b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades e compatível com o objeto licitado;

c) Não apresentou declaração conforme item **5.7.1 - Para comprovação da habilitação jurídica:** d) Declaração do proponente de que não pesa contra si, declaração de inidoneidade expedida por órgão da Administração Pública de qualquer esfera de governo, de acordo com o modelo constante no Anexo V. (Em função do disposto no art. 97 da Lei Federal 8.666/93);

Segundo: CLEONOR JOSÉ MAHL & CIA LTDA ME, CNPJ nº 04.517.472/0001-77

a) Apresentou Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão de quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal conjunta com certidão negativa de débito quanto a dívida ativa da União) **VENCIDA**.

b) Não apresentou Responsabilidade técnica na forma exigida no item **5.7.4 – Para comprovação da qualificação técnica,** a) Apresentar prova de que possui contratados os serviços de responsável técnico de acordo com as normas do CREA-SC, sendo que, em não havendo contrariedade para o Município, o licitante se constitui hábil com o registro na Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Registro de Empregado (RE), ou contrato de prestação de serviços de responsável técnico por tempo indeterminado. Cujo Responsável técnico não está incluso quadro conforme exigido no edital em epígrafe Sendo que o mesmo é Sócio proprietário da empresa, respondendo assim somente Administrativamente e não com Responsabilidade Técnica.

c) Apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa Física em desacordo com o exigido no edital e conforme a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, onde o exigido no **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **I -**

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2.1 DAS CARACTERÍSTICAS DA HABILITAÇÃO

Deve ser frisado que, atendendo o que preconiza a Lei 8.666/93, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. É o que a administração exigiu, porém, as empresas CLEONOR JOSÉ MAHL & CIA LTDA ME, CNPJ nº 04.517.472/0001-77 e CONSTRUTORA BANDERA LTDA, CNPJ nº 11.624.306/0001-35 não atenderam.

Importante considerar que a documentação relativa a qualificação técnica exigida na licitação traz segurança para a Administração Pública, no sentido de que a empresa que restar vencedora do certame terá reais condições de concluir a obra.

Não pode o gestor público, na busca incessante pelo menor preço, olvidar da proteção fundamental ao patrimônio público. É importante lembrar que o objetivo da licitação não é somente alcançar o menor preço, mas sim a melhor oferta. Vale dizer que a licitação seleciona a proposta mais reduzida, dentre aquelas que reúnam condições de cumprir satisfatoriamente o contrato.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso.

Em que pese a busca pela máxima competitividade, as regras da licitação precisam resguardar a Administração de licitantes que, sabidamente, não têm condições de atendê-la. Nessa linha vêm os ensinamentos do sempre festejado Hely Lopes Meirelles, in Licitação e contrato administrativo, 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 185, que assim nos brinda com sua sapiência:

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.

Como se pode observar, a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica consignadas no edital correspondem a complexidade da obra por ser projeto de grande vulto. Esta exigência de forma alguma prejudica a ampla competitividade e os princípios disto decorrentes, na medida em que não fere o princípio da isonomia e da razoabilidade.

As entidades contratantes com toda a justiça e segurança devem exigir a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica exigida pela lei. Isso, antes de mais nada, garantirá a execução do objeto do edital.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Resta assim, incontroversa, a falha documental cometida pelas licitantes CLEONOR JOSÉ MAHL & CIA LTDA ME, CNPJ nº 04.517.472/0001-77 e CONSTRUTORA BANDERA LTDA, CNPJ nº 11.624.306/0001-35 as quais, por este exatos motivos, devem ser declaradas inabilitadas neste certame.

3. RAZÕES JURÍDICAS

Fundamental neste caso o respeito aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fazendo valer as disposições da Lei 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

O Edital, por previsão legal faz lei entre as partes, nele prevendo, disposições constantes na lei de licitações, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

A observância da lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Portanto, é entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, deve ser *rigorosamente* observado, tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame.

Seguindo idêntica conclusão averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª Ed., 1997, pág. 31:

"(...) que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, que quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às

propostas, o julgamento e ao contrato. (...) Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

Portanto, o Edital dita a condução da entidade licitadora e dos licitantes, do começo ao fim do processo, aderindo ponto a ponto às regras estabelecidas para o certame, devendo a Comissão estar adstrita aos critérios objetivos estipulados, restringindo-se ao nele expressamente previsto.

Desta maneira ofende claramente um princípio que embasa a licitação, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames.

Outro importante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, está em “Licitação e Contrato Administrativo”, 14ª edição, página 39.

Vinculação do edital – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Atesta ainda nossa jurisprudência que:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart. Data de Julgamento: 04/09/2009. Segunda Câmara de Direito Público, Data de

Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

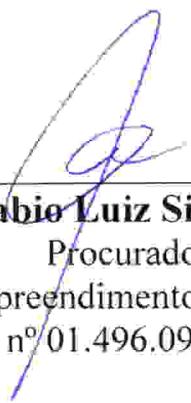
O que se postula, portanto, é a garantia de lisura do processo de contratação pública e da igualdade entre os licitantes.

4. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, respeitosamente, requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de inabilitar as empresas CLEONOR JOSÉ MAHL & CIA LTDA ME, CNPJ nº 04.517.472/0001-77 e CONSTRUTORA BANDERA LTDA, CNPJ nº 11.624.306/0001-35, por uma questão de respeito à lei e a vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que, respeitosamente, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Caibi, SC, 18 de Agosto de 2015.



Fabio Luiz Silveira
Procurador
Caibi Empreendimentos LTDA EPP.
CNPJ nº 01.496.099/0001-27